

30/09/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.722-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGRAVANTE(S) : AMIR NARS  
ADVOGADO(A/S) : OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO  
SALDANHA

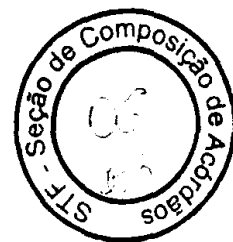
**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imposto de importação. Decretos nºs 1.427, 1.471/95. Majoração de alíquota. Legalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

**MINISTRO GILMAR MENDES**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
(RISTF, art. 148, parágrafo único)  
Documento assinado digitalmente.



30/09/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.722-3 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGRAVANTE(S) : AMIR NARS  
ADVOGADO(A/S) : OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO  
SALDANHA

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Ao apreciar o recurso, proferi a seguinte decisão:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou não haver direito adquirido ao pagamento do imposto de importação com alíquota vigente quando da expedição da guia de importação, uma vez que o fato gerador ocorreu sob a égide do Decreto 1.427, o qual majorou a alíquota do referido imposto.

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 37, caput, 150, II, 153, § 1º, 174, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do RE 232.739, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 17.03.00; do AgRSS 775, Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.96; e o do RE 216.541, 1ª T. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.05.98, assim ementado:

**'EMENTA** - Imposto de importação: fato gerador: majoração de alíquota (D. 1.427/95).

Não há aplicação retroativa da norma que aumentou a alíquota, se o fato gerador do tributo ocorreu com a importação do bem, após o início de sua vigência e não quando de sua aquisição no exterior.'

**AI 477.722-AgR / DF**

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)."

No agravo regimental, sustenta-se:

"É importante assimilar que, no presente caso, foi o próprio Executivo que, por meio do Decreto n° 1391, estabeleceu uma gradual redução de alíquotas relativas à importação de automóveis, estabelecendo que em 1995, o imposto seria reduzido para 32%; em 1996 para 30%; em 1997, para 26%; e, finalmente, em 2000, para 20%. Ocorre que, com o ato atacado, houve uma mudança para o sentido diametralmente oposto, havendo uma majoração e não uma redução como havia sido planejado.

Assim, o mínimo que deveria ser garantido aos contribuintes por tal brusca mudança de diretrizes seria uma o resguardo de situações de transição, como os contratos já celebrados como exterior. É o que exigem também os princípios da moralidade e da publicidade, que determinam que o poder público haja claramente e respeite os interesses legítimos de seus cidadãos.

Outro ponto importante é o de que a ausência de motivação do ato majorou as alíquotas do imposto de importação é outro vício que atenta contra a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5°, XXXV, da CF) e contra a garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV, da CF)."

Nas contra-razões ao agravo regimental, alega-se:

"Não assiste razão ao recorrente.

Se não bastasse a decisão impugnada estar exatamente nos termos da consolidação jurisprudencial da Corte, matéria esta que já foi objeto de profunda análise desse Tribunal, o Agravante alega questões que não foram examinadas pelas instâncias ordinárias, bem como, se procedente fossem alegações, quando muito importariam violação reflexa à Carta Política."

É o relatório.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.722-3 DISTRITO FEDERAL****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE-AgR 252.008, 2ª T. Rel. Maurício Corrêa, DJ 16.2.2001, e o RE 222.330, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 11.6.1999, cuja ementa dispõe:

**"EMENTA:** Imposto de importação. Fato gerador. Majorações da alíquota. Decretos 1.427 e 1.471, ambos de 1995.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 225.602, decidiu, por unanimidade de votos:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, 'a' e art. 153, § 1º.

I - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F. art. 153, § 1º. A lei das condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II.

II - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio.

III - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R.

IV - O que a Constituição exige, no art. 150, III, 'a', é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação.

AI 477.722-AgR / DF

V - R.E. conhecido e provido.'

- Essa orientação se aplica aos Decretos 1.427 e 1.471, ambos de 1995, como, aliás, já a aplicou ao Decreto 1.427/95 a decisão tomada no RE 224.285.

- Dela, porém, divergiu o acórdão recorrido.  
*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.722-3**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S): AMIR NARS

ADV.(A/S): OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 30.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador